PROCESSO : 000289/2017
ORIGEM : Fundo Municipal de Assistência Social de Aquidabã
ASSUNTO : 071 – Recurso de Reconsideração
INTERESSADA : Maria Lúcia de Barros Santos
ADVOGADA(S) : Maria Christiane das V. Barreto – OAB/SE nº 6.571
Anajara Carvalho Barreto Daud – OAB/SE nº 4.286
PROCURADOR : José Sérgio Monte Alegre – Parecer nº 1532/2020
RELATORA : Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

ACÓRDÃO TC Nº 3599 PLENO

EMENTA: Recurso de Reconsideração. Fundo Municipal de Assistência Social de Aquidabã. Contabilização a menor das obrigações patronais. Manutenção de apontamento grave. Provimento parcial do recurso. Manutenção da Irregularidade do período. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sua composição Plenária, sob a Presidência do Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, por unanimidade dos votos, julgar pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do Recurso de Reconsideração interposto por Maria Lúcia de Barros Santos, mantendo-se, todavia, a Irregularidade do período, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Aracaju, 17 de dezembro de 2020.

Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

Relatora

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 10/02/2021 09:45:00
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 10/02/2021 11:37:00
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 10/02/2021 14:12:10

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Recurso de Reconsideração interposto por Maria Lúcia de Barros Santos, ex-gestora do Fundo Municipal de Assistência Social de Aquidabã, em face da Decisão TC nº 19.600 – Pleno, prolatada nos autos do Processo TC nº 000686/2013.

A decisão recorrida julgou Irregulares as Contas Anuais do Fundo Municipal de Assistência Social de Aquidabã, referentes ao exercício de 2013, com imputação de multa administrativa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Em seu petitório a recorrente requereu a reforma da decisão, para que seja considerada a Regularidade das Contas e, consequentemente, seja excluída a multa.

A Assessoria Jurídica, por meio de Parecer s/nº, manifestou-se pela admissibilidade do recurso, por entendê-lo tempestivo e cabível (fls. 338/345).

À fl. 347, vislumbro despacho do Conselheiro Presidente desta Casa admitindo o presente Recurso de Reconsideração.

Após distribuição a esta relatora, os autos foram encaminhados à 1ª CCI, que acostou o Parecer nº 16/2018 (fls. 354/364) opinando pelo parcial provimento do recurso, mantendo-se, porém, o julgamento pela Irregularidade das contas.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, o ilustre Procurador José Sérgio Monte Alegre, argumentou que a competência para instrução seria da Coordenadoria Jurídica, em razão da matéria ser de Direito.

Às fls. 393/398, a Coordenadoria Jurídica lançou o Parecer nº 753/2020 no qual opinou pelo provimento parcial do recurso.

O Ministério Público de Contas manifestou-se em seguida, por meio do Parecer nº 1.532/2020 (fl. 406), de lavra do Procurador José Sérgio Monte Alegre, em que subscreveu a conclusão da instrução, utilizando-se de motivação *per relationem.*

Após, vieram-me os autos conclusos para julgamento.

É o Relatório.

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 10/02/2021 09:45:00
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 10/02/2021 11:37:00
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 10/02/2021 14:12:10

VOTO DA RELATORA

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto por Maria Lúcia de Barros Santos, ex-gestora do Fundo Municipal de Assistência Social de Aquidabã, em face da Decisão TC nº 19.600 – Pleno, prolatada no Processo TC nº 000686/2013, que julgou Irregulares as Contas Anuais do Fundo Municipal de Assistência Social de Aquidabã, referentes ao exercício de 2013, com imputação de multa administrativa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

A recorrente pugnou pela reforma da decisão, de modo a julgar pela Regularidade das Contas e exclusão da multa cominada.

Preliminarmente, os pressupostos de admissibilidade do presente Recurso foram prontamente atendidos, sendo considerado tempestivo, adequado e cabível, razão pela qual conheço do ensejo recursal.

Sendo assim, passo à análise das razões recursais.

Pois bem, compulsando os autos verifico que a decisão recorrida teve fundamento em irregularidades pontuadas no Relatório de Inspeção nº 39/2014 (fls. 752/767 do arquivo unificado), como também na análise das Contas.

Com relação ao Relatório de Inspeção, os apontamentos foram:

- Ausência de controle de combustíveis e de quilometragem rodada pela frota**.**

A recorrente trouxe aos autos “relatórios de controle de combustíveis” (Anexo I, fls. 20/186). Desta feita, ao analisar a documentação, a CCI oficiante a considerou apta a servir de comprovação da despesa, com fundamento no entendimento n° 75, do livro Entendimento Predominante Sobre Questões do Direito Administrativo e Financeiro, editado por esta Corte em fevereiro de 2001.

Nesse sentido, acompanho o opinativo técnico e considero a falha sanada.

- Ausência de almoxarifado e controle das entradas e saídas dos materiais.

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 10/02/2021 09:45:00
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 10/02/2021 11:37:00
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 10/02/2021 14:12:10

No Relatório de Inspeção nº 39/2014, consta que na visita *in loco* verificou-se a ausência de almoxarifado. Também foi entregue aos auditores relatório de "Requisições de Materiais Entregues" (Anexo XIV do Relatório de Inspeção, às fls. 892/931 do arquivo unificado), sem visto do responsável pelo Almoxarifado e sem data do recebimento dos materiais entregues, contrariando a Resolução TC nº 160/92.

Ainda nesse sentido, nas Contas entregues, o inventário do almoxarifado (fls. 488/497 do arquivo unificado) informa que todos os elementos que o compõe entraram e saíram dentro do próprio exercício (saldo zero), ou seja, que o Fundo não possuía nenhum item em estoque no final do exercício de 2013.

Ademais, no Relatório de Auditoria do Controle Interno (fls. 675/679 do arquivo unificado), alega-se que o *"almoxarifado se encontra completamente informatizado, funcionando nos moldes preconizados pela Resolução TC n°160/92, com a emissão do 'Demonstrativo das Variações Patrimoniais' mensal para ser lançado no sistema contábil".* Porém, conforme já relatado, a 5ª CCI, ao realizar auditoria *in loco*, observou a ausência de almoxarifado.

A recorrente alegou que o Fundo *"não detém um almoxarifado estabelecido em local determinado"* e que a logística utilizada pelo órgão consistia na *"solicitação dos materiais e, assim que estes fossem disponibilizados pelo fornecedor ao ente público, eram imediatamente entregues ao setor solicitante para uso, sem passar pelo almoxarifado".*

Observa-se dos próprios argumentos da recorrente que a sistemática adotada pelo Fundo não corresponde ao exigido pela Resolução TC nº 160/92, nem mesmo aos critérios da boa gestão pública. Como consequência da ausência de manutenção de um almoxarifado, observa-se a presença de informações conflitantes, que impede o controle logístico por parte do próprio ordenador de despesa, bem como a verificação do bom uso dos materiais e até mesmo se foram realmente entregues aos solicitantes.

Deste modo, acompanho o opinativo técnico e mantenho a irregularidade.

Passo, agora, à análise dos apontamentos oriundos da análise das Contas.

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 10/02/2021 09:45:00
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 10/02/2021 11:37:00
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 10/02/2021 14:12:10

- Despesas registradas em restos a pagar carecem de esclarecimento acerca das contas que fizerem frente às despesas liquidadas e não pagas do exercício de 2013**.**

Em seu recurso a gestora esclarece que as despesas constantes do relatório de restos a pagar foram devidamente liquidadas e pagas, conforme detalhamento e documentações acostadas no Anexo II (fls. 188/270).

Após analisar a documentação juntada, a CCI concluiu pela retirada do apontamento. Vejamos:

A CCI observou que ao final do exercício o Fundo tinha disponibilidade financeira para honrar todas as despesas inscritas em restos a pagar, conforme tabelas às fls. 357/358, em que compara o ativo e passivo financeiros constatando um superávit de R$ 100.188,77 (cem mil, cento e oitenta e oito reais e setenta e sete centavos).

Nesse sentido, sabemos que é normal que restem algumas despesas pendentes de pagamento ao final do exercício, sendo imprescindível que haja disponibilidade financeira, o que se observa no presente caso. Isto posto, acompanho o entendimento da Coordenadoria técnica e considero sanado este apontamento.

- Saldos das disponibilidades apresentado no Balanço Patrimonial difere do saldo constante na Demonstração Conta Bancos**.**

A recorrente afirmou que diferença apontada entre a demonstração conta bancos e o Balanço Patrimonial decorre justamente das Conciliações descritas no demonstrativo de valores conciliados, num montante de R$ 18.589,28 (dezoito mil, quinhentos e oitenta e nove reais e vinte e oito centavos). Alegou, ao fim, que todos os valores foram devidamente compensados em janeiro e juntou a documentação no Anexo III (fls. 272/301), relativos a extratos e conciliações bancárias.

Após análise da documentação anexada em recurso, bem como da documentação constante no processo de Contas, a CCI constatou que a diferença

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 10/02/2021 09:45:00
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 10/02/2021 11:37:00
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 10/02/2021 14:12:10

apresentada de R$ 18.589,28 (dezoito mil, quinhentos e oitenta e nove reais e vinte oito centavos) está justificada tanto no processo originário como no presente recurso, através das conciliações bancárias anexadas.

Deste modo, considero sanado o apontamento.

- Ausência do ato que fixou o subsídio na prestação de contas**.**

A gestora, em seu recurso, juntou aos autos a documentação pertinente no Anexo IV, às fls. 297/301.

Ademais, conforme infere-se da leitura do relatório de análise das Contas, o documento foi exigido com base na Resolução TC nº 222/2002. Porém, como bem pontuou a CCI em seu relatório, tal resoluções refere-se às Contas de Governo, não sendo exigível às Contas dos Fundos.

Sendo assim, sou pela retirada da falha.

- Apresentação de informes mensais referente aos meses de janeiro a maio fora do prazo**.**

Em recurso, a gestora alegou que a falha já foi sancionada pela Corregedoria.

De fato, conforme relatório expedido pelo SISAP, às fls. 353, as multas por atraso foram devidamente lançadas pela Corregedoria. Observa-se, também, da análise do documento que as sanções já foram pagas pela gestora.

Sendo assim, desconsidero o apontamento, de modo a não incorrer em *bis in idem.*

- Ausência do demonstrativo de Sentenças Judiciais**.**

Em recurso, a gestora juntou a documentação faltante à fl. 303. Sendo assim, não há outro entendimento possível que a desconsideração da falha.

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 10/02/2021 09:45:00
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 10/02/2021 11:37:00
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 10/02/2021 14:12:10

Ademais, conforme ocorreu em apontamento anterior, a obrigatoriedade de encaminhamento de tal documentação consta nas Resoluções TC nºs 222 e 223/02, que não disciplinam as Contas de Gestão dos Fundos.

- Despesas por natureza: os valores referentes à rubrica de vencimentos e vantagens fixas correspondeu a R$ 432.313,75 e a contratação por tempo determinado, o somatório de R$ 316.128,00. Porém, as obrigações patronais foram na ordem de R$ 9.474,14, correspondendo a 1,27% do total das despesas com pessoal**.**

Em recurso, alega que o valor correspondente ao INSS era sempre debitado pela Receita Federal automaticamente na conta do FPM. Encaminha os comprovantes do referido débito, através do DARF às fls. 304/317.

Após análise da documentação anexada, a CCI concluiu que não ficou demonstrado que nos valores debitados se encontram inclusas as despesas relativas as obrigações patronais (INSS) do Fundo, uma vez que *"tais valores foram debitados da conta FPM, entretanto, não consta detalhamento de quais folhas de pagamento se referem"*, acrescentou que *"conforme se verifica na análise da consolidação das despesas pelo Poder Executivo podemos constatar que as despesas com obrigações foram contabilizadas a menor em R$ 1.535.362,75"*. Assim, a CCI entendeu que não houve *"comprovação de contabilização das despesas com obrigações patronais pelo FMAS no valor de R$ 147.698,62"*. Para ilustrar, a CCI organizou uma tabela às fls. 361.

Considerando as razões apresentada pela CCI, mantenho a irregularidade, seja porque era ônus da gestora demonstrar que os débitos da FMAS estavam sendo quitados diretamente pela PM no crédito de FPM, o que não foi comprovado, seja porque, se remotamente, considerássemos que houve pagamento, estaríamos testificando outra falha grave, porque o Fundo não estaria contabilizando corretamente as despesas em seu balanço, procedendo com adimplementos sem qualquer registro, o que vedado.

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 10/02/2021 09:45:00
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 10/02/2021 11:37:00
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 10/02/2021 14:12:10

Seja qual for o ângulo de visada, subsistirá irregularidade na conduta.

- Ausência de decreto de nomeação da Secretária Maria Lúcia de Barros Santos**.**

Verifico que o apontamento restou sanado com a juntada do documento faltante às fls. 319/320.

Considerando a permanência de irregularidade grave, relativa à contabilização a menor das obrigações patronais pelo Fundo, mantenho o entendimento pela IRREGULARIDADE DAS CONTAS.

Ao fim e ao cabo, com relação a penalidade pecuniária, destaco que, apesar de alguns apontamentos restarem sanados, o patamar aplicado na Decisão recorrida é o mínimo para o caso de julgamento pela Irregularidade, não havendo azo legal para redução da mesma.

Ante toda a fundamentação apresentada, conheço do Recurso de Reconsideração, por ser o mesmo tempestivo, adequado e cabível, e, no mérito, VOTO pelo seu PROVIMENTO PARCIAL do presente recurso, para sanar alguns dos apontamentos da Decisão TC nº 19.600 – Pleno, prolatada no Processo TC nº 000686/2013, mantendo-se, porém, a IRREGULARIDADE DAS CONTAS, bem como a multa aplicada na Decisão originária.

Pelo Provimento parcial. É como voto.

Isto posto, e

Considerando a documentação que instrui o processo;

Considerando a manifestação nos termos do Parecer de nº 1.532/2020, do *Parquet* de Contas;

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 10/02/2021 09:45:00
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 10/02/2021 11:37:00
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 10/02/2021 14:12:10

Considerando a ausência das advogadas **Maria Christiane das V. Barreto** – OAB/SE nº 6.571 e, **Anajara Carvalho Barreto Daud** – OAB/SE nº 4.286, constantes nos autos;

Considerando o relatório e voto da Conselheira Relatora;

Considerando o que mais consta dos autos,

ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Virtual plenária, realizada no dia 17 de dezembro de 2020, através do link https://tinyurl.com/ycvwum3r, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso de Reconsideração, por ser o mesmo tempestivo, adequado e cabível, e, no mérito, pelo PROVIMENTO PARCIAL do presente recurso, para sanar alguns dos apontamentos da Decisão TC nº 19.600 – Pleno, prolatada no Processo TC nº 000686/2013, mantendo-se, porém, a IRREGULARIDADE DAS CONTAS, bem como a multa aplicada na Decisão originária.

Participaram do julgamento os Conselheiros: **Luiz Augusto Carvalho Ribeiro** – Presidente, **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas** – Vice-Presidente e Relatora**, Carlos Pinna de Assis, Ulices de Andrade Filho, Maria Angélica Guimarães Marinho** e **Flávio Conceição de Oliveira Neto**, com a presença do Procurador-Geral **Luis Alberto Meneses.**

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 10/02/2021 09:45:00
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 10/02/2021 11:37:00
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 10/02/2021 14:12:10

ACÓRDÃO Nº 3599

SALA DAS SESSÕES VIRTUAIS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju em 11 de fevereiro de 2021.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO
Conselheiro Presidente

SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS
Conselheira Relatora

Fui presente:

LUIS ALBERTO MENESES
Procurador do Ministério Público de Contas

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 10/02/2021 09:45:00
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 10/02/2021 11:32:00
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 10/02/2021 14:12:10